

Palácio José Joaquim da Silva Filho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/CGM/2021

ÁREA: RESÍDUOS SÓLIDOS

ASSUNTO: APLICAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

DATA	VERSÃO	DESCRIÇÃO	AUTOR
28.06.2021	00.01	Criação da Normativa	José Fernando de Souza Moura



Palácio José Joaquim da Silva Filho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/CGM/2021

Aplicação das Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos pelo Município de Vitória de Santo Antão.

O Prefeito Constitucional da Vitória de Santo Antão - Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal resolve,

CONSIDERANDO o conjunto de ações, de responsabilidade da Controladoria Geral do Município do Poder Executivo Municipal da Vitória de Santo Antão/PE, no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno, sobre o qual dispõem artigos 70 e 74, ambos da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 3.350/2009, de 13/07/2009, que institui o Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo da Vitória de Santo Antão/PE.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e normatização das rotinas no âmbito do Poder Executivo Municipal, em respeito ao plano de ação firmado através da Resolução TC nº 0001, de 08/04/09, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as ações dos agentes públicos devem obedecer aos princípios da moralidade, publicidade, legalidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete à Controladoria Geral do Município apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e demais órgãos municipais na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e a avaliação dos pontos de controle.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

 $e\hbox{-mail: controladoria@prefeituradavitoria.pe.gov.} br$



Palácio José Joaquim da Silva Filho

- **Art. 1º.** Esta Instrução Normativa tem por finalidade orientar os órgãos e unidades setoriais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que compõem a estrutura do Poder Executivo do Município para a correta observância dos procedimentos acerca das aplicações das normas impostas pelo plano nacional e estadual de resíduos sólidos.
- **Art. 2º.** A sua aplicabilidade abrange todos os servidores e unidades da Estrutura Administrativa do Município e visa adotar e promover soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, inclusive dos trabalhadores, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
- Art. 3º. Os termos e expressões aqui utilizadas são conceituadas da seguinte forma:
- I Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- II Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
- III Área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI **Controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- VII -Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a



Palácio José Joaquim da Silva Filho

evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- VIII **Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- X Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
- XI **Gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XII **Logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XIII Padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- XIV **Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XV Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos



Palácio José Joaquim da Silva Filho

disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

- XVI Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XVII Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
- XVIII **Reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XIX Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II DA BASE LEGAL

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa considera-se como base legal:

I - NBR - 10004 - Classificação dos Resíduos Sólidos;

II - NBR - 12808 - Resíduos de Saúde;

III - NRS - Lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010;

IV - Lei de Crimes Ambientais - 9.605 de 12/02/98;



V - Resoluções do CONAMA Nº 275/2001: Estabelece o código de cores para diferentes tipos de resíduos; Nº 313/2002: Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais; Nº 358/2005: Tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;

Norma da ABNT - NBR 1183 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos;

Norma da ABNT - NBR 10004 - Resíduos sólidos - Classificação;

Norma da ABNT - NBR 10005 - Lixiviação de resíduos - Procedimento;

Norma da ABNT - NBR 10007 - Amostragem de resíduos - Procedimentos;

Norma da ABNT – NBR 12235 – Procedimentos para o armazenamento de

resíduos sólidos perigosos;

Norma da ABNT - NBR 12808 - Resíduos de serviços de saúde -

Classificação;

Norma da ABNT - NBR 12809 - Manuseio de resíduos de serviços de saúde -

Procedimento;

Norma da ABNT - NBR 12810 - Coleta de resíduos de saúde - Procedimento;

Norma da ABNT - NBR 13221 - Transporte de resíduos.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 5° A especificação dos resíduos sólidos abrange a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.

A segregação dos resíduos na fonte geradora e a identificação da sua origem são partes integrantes dos laudos de classificação, onde a descrição de matérias-primas, de insumos e do processo no qual o resíduo foi gerado precisam ser explicitados. O reconhecimento dos constituintes a serem avaliados na caracterização do resíduo deve ser especificada de acordo com as matérias-primas, os insumos e o processo que lhe deu origem.



Art. 6º Para os efeitos desta instrução normativa, os resíduos sólidos respeitam a seguinte classificação:

I - quanto à fonte:

- a) resíduo domiciliar: resíduo sólido proveniente de residências, comércio e serviços, não enquadrado em outra categoria prevista neste inciso:
- b) resíduo público: resíduo sólido proveniente da varrição, da capina e da poda de árvores e arbustos de vias e logradouros públicos;
- c) resíduo industrial: resíduo sólido proveniente do processo produtivo industrial em áreas urbanas ou rurais, bem como da construção civil;
- d) resíduo de serviço de saúde: resíduo sólido proveniente de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial às populações humana ou animal, bem como de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;
- e) resíduo de serviço de transporte: resíduo sólido proveniente de portos, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários e portuários, postos de fronteira e outras estruturas de apoio ao transporte, bem como do uso da rede viária;
- f) resíduo de mineração: resíduo sólido proveniente da atividade de extração mineral ou beneficiamento de minérios;
- g) resíduo de estabelecimento rural: resíduo sólido proveniente da atividade agrosilvopastoril em áreas urbanas ou rurais;

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

- **Art. 7º** Dispondo sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e os procedimentos de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- O Plano de gestão de Resíduos Sólidos contempla a problemática dos diversos tipos de resíduos gerados nos municípios, estados e no país, as alternativas de gestão e gerenciamento passíveis de implementação, plano de metas, programas, projetos e ações correspondentes.

Parágrafo único. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) define a gestão integrada dos resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de



Palácio José Joaquim da Silva Filho

soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar caminhos para melhoria na gestão dos Resíduos Sólidos Municipais, devendo:

- I Conhecer os fundamentos e objetivos da política nacional de resíduos sólidos;
- II- Definir um Grupo de Gestão, envolvendo representantes do governo e os setores da sociedade;
- III- Conhecer os potenciais e desafios da realidade do Município e da região;
- IV- Elaborar o plano de Gestão de forma Participativa com metas de curto, médio e longo prazo e indicadores para avaliação.
- V- Com base nas metas do plano definido, organizar os programas de gerenciamento dos resíduos seguindo as prioridades estabelecidas no artigo 9° da Lei 12.305/10 (Lei PNRS)

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS

Art. 8º Minimizar os impactos da geração de resíduos sólidos na fonte, adequando todas as etapas de gerenciamento de forma a controlar e reduzir riscos, segundo as normas ambientais vigentes.

Tendo como objetivo maior o tratamento de resíduos e diminuir o impacto negativo no meio ambiente para a saúde humana, visando somar o déficit no saneamento básico ligado à gestão de resíduos a PNRS possui 15 objetivos:

- Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- 2. Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- 5. Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- Gestão integrada de resíduos sólidos;
- Articulação entre as diferentes esferas do poder público no âmbito interno, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;



- 9. Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- 10. Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes Saneamento básico);
- 11. Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a. produtos reciclados e recicláveis;
 - b. bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- 12.Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - 13. Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
 - 14. Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental
- 15. Na esfera privada, incentivo empresarial voltado para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

- **Art. 9°** É de incumbência do Poder Executivo Municipal, através da Agência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade AMAVISA:
- I estabelecer diretrizes para elaboração e apresentação do PGIRS;
- II orientar as secretarias na elaboração de planos operacionais e projetos para financiamentos;



III - articular com instituições governamentais e com a iniciativa privada a destinação de recursos para promoção humana e a qualificação dos profissionais

da área, bem como, para os operadores do sistema de gestão integrada de resíduos

sólidos;

IV - apoiar a gestão compartilhada entre municípios para soluções de tratamento,

destinação e disposição final adequada;

V - apoiar a elaboração de legislação e demais normas específicas de limpeza

pública no município;

VI - apoiar a criação de mecanismos que facilitem a comercialização dos recicláveis

no município;

VII - estimular parcerias entre as indústrias recicladoras, o poder público e a

iniciativa privada para o desenvolvimento de programas de coleta seletiva e para o

fortalecimento de associações e cooperativas de catadores.

Art. 10 É dever dos órgãos da administração pública direta e indireta, se atentar

para que haja o cumprimento e consequente repasse advindo do ICMS ecológico1,

através de ações que possam estar nos moldes presentes na lei estadual

13.368/2007, bem como decreto estadual Nº 33.797/2009 que proibem entre

outras coisas:

a) criança catando lixo em aterro ou varadouro (lixão)

b) resíduos sólidos depositados a menos de 200 metros dos mananciais

c) resíduos tóxicos, patogênicos e outros relacionados na classe I pela Norma

Brasileira NBR n. 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas -

ABNT - catadores de lixo residindo nas áreas de disposição de resíduos.

Art. 11 Dispondo sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre

as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólido

¹ Conforme https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/residuos-solidos



incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Sendo sujeito tal observância desta instrução normativa, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Vitória de Santo Antão/PE, 20 de dezembro de 2021.

PAULO ROBERTO LETTE DE ARRUDA

Prefeito

JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA

Controlador Geral do Município



Palácio José Joaquim da Silva Filho

ANEXO I



